

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Projeto de Lei 81/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Itaqui-RS.

**1. RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS, no dia 18 de novembro de 2022 protocolou o Projeto de Lei n. 81/2022, de origem do Poder Executivo. O pedido foi enviado à Assessoria Jurídica da Casa Legislativa para análise da viabilidade técnica do referido Projeto que visa a “Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Itaqui-RS”.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa, Ata do Conselho Municipal de Educação, datada de 11/11/2022, onde consta a ciência e concordância das conselheiras sobre a reestruturação e Orientação Técnica do Igam n. 25.139/2022.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea “f” da Lei Orgânica Municipal.

**Assim, essa assessoria jurídica, opina como favorável, enquanto a competência e iniciativa do Projeto de Lei em análise.**

**2.2. Do Mérito**

O presente Projeto de Lei pretende reestruturar o Conselho Municipal de Educação alterando a Lei n; 1.500/1987. A Lei Orgânica Municipal trata dos Conselhos Municipais nos seus artigos 77 e seguintes abaixo transcritos:

## **CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**

### **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Art. 77. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 78. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 79. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 80. A sociedade participará, através dos Conselhos de Defesa e Segurança da Comunidade, do encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

O Projeto de Lei observou os requisitos legais entre eles, conforme se depreende da análise do art. 3º, a composição em número ímpar e com a participação de representantes do magistério.

**Entretanto, o projeto não está apto para tramitação, discussão e votação.** O art. 6º do Projeto de Lei cria um “jeton” para os conselheiros nos casos previstos nos incisos do dispositivo. Entretanto, o projeto é silente quanto ao valor da indenização informação essencial para que seja verificado o impacto orçamentário. Também não há informação sobre a existência dessa despesa na Lei Orçamentária.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pelo encaminhamento de ofício ao Poder Executivo para:

- a) Informar o valor do jeton;**
- b) Apresentar o impacto financeiro;**
- c) Juntar declaração que a despesa encontra previsão nas leis orçamentárias.**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 30 de novembro de 2022.

**Mariane Contursi Piffero**

Assessora Jurídica.

OAB/RS 80.297B